

INELEGIBILIDADE

**RECURSO ORDINÁRIO N. 2.514-57 – CLASSE 37 – AMAZONAS
(Manaus)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Assistente do recorrente: Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Recorrido: Francisco Garcia Rodrigues
Advogados: Délcio Luís Santos e outros

EMENTA

Eleição 2010. Recurso ordinário. Registro de candidato. Suplente de senador. Sócio paritário. Concessionária de serviço público. Empresa de rádio e televisão. Desincompatibilização. Desnecessidade. Desprovinimento.

1. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedente.
2. É ônus do impugnante demonstrar a existência de causa de inelegibilidade.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de outubro de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas assim ementado (fl. 398):

Registro de candidatura. Eleições 2010. Chapa ao Senado. Impugnação do candidato a primeiro suplente. Inelegibilidade. Art. 1º, II, **i** da Lei Complementar n. 64/1990. Não caracterização. Demais integrantes aptos. Registro deferido.

1. A causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, II, **i** da Lei Complementar n. 64/1990 é dirigida a quem detenha função de direção, administração ou representação e não ao simples sócio quotista.

2. Observadas as prescrições da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.221/2010, preenchidas as condições de elegibilidade e ausente causa de inelegibilidade, defere-se o pedido de registro da candidatura.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e providos apenas para “[...] consignar as razões do indeferimento das provas protestadas” (fl. 438).

No recurso ordinário, o Ministério Público alega ser o recorrido inelegível, porque (fl. 623):

[...] há provas de que não realizou *afastamento de fato* de suas atividades de *diretor de empresa de radiodifusão, concessionária de serviço público federal (outorga pelo Ministério de Comunicações)*, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c.c. art. 1º, inciso II, alínea **i**, da Lei Complementar n. 64/1990 [...].

Insiste em que o recorrido “era o gestor de fato da empresa em grande momento, com as autoridades políticas, um momento de êxito para a emissora de radiodifusão” (fl. 642).

Sustenta que a Rádio e Televisão Rio Negro Ltda., concessionária de serviço público, veiculou campanhas de publicidade do Estado do Amazonas nos seis meses que antecederam o pleito, afirmando que o

recorrido se encontrava na direção de fato da empresa e, ainda, que participou de solenidade em que foi tratado como presidente da rede de comunicações.

Nas contrarrazões, Francisco Garcia Rodrigues esclarece (fls. 664-665):

No caso presente, todas essas exigências legais foram satisfeitas, pois, através da 7ª Alteração do Contrato Social da *Rádio e Televisão Rio Negro Ltda.*, registrada na *Jucea* em 12.11.2003 (fls. 386-389), a administração da sociedade passou a exercida exclusivamente pelo Sr. *Francisco Garcia Rodrigues Filho*, com a aquiescência de todos os sócios.

Além disso, desde 24.6.2008 o recorrido não é mais sócio majoritário da *TV Rio Negro*, pois, a partir de então, passou a titularizar a mesma quantidade de cotas sociais da Sr. *Marisa de Barros Saad* (fls. 393-396), o que põe às claras que, a partir de então, qualquer alteração na estrutura ou na gestão da sociedade passou a não depender mais unicamente de sua vontade.

[...]

É que, como já exposto, a administração da sociedade está atribuída, segundo previsão do próprio Contrato Social, ao Sr. *Francisco Garcia Rodrigues Filho*, e, por força do princípio da *[sic]* paralelismo das formas, apenas mediante alteração do contrato esses poderes de gestão lhe poderiam ser retirados.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 675-678).

Em decisão de fl. 680, o e. Ministro Hamilton Carvalhido admitiu Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto como assistente simples do recorrente.

Incluído o feito em pauta no mês de maio de 2011, consoante certidão de publicação de fl. 690, o assistente do recorrente (fl. 692) e em seguida o recorrido (fl. 697), requereram a postergação do julgamento para o início deste semestre, o que foi por mim deferido (fl. 697).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público impugnou o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de primeiro suplente de senador, ao fundamento de que estaria inelegível, uma vez que não se afastou de fato de suas atividades como diretor da empresa de Rádio e Televisão Rio Negro Ltda., fazendo incidir na espécie o artigo 1º, inciso II, alínea **i**, da Lei Complementar n. 64/1990.

Sobre o tema, assim dispõe a Lei das Inelegibilidades:

Art. 1º São inelegíveis: [...]

II – [...]

i – os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...].

A orientação firme deste Tribunal é de que “[...] considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade [...]” (RO n. 1.288-RO, Rel. designado Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 27.9.2006).

O Tribunal *a quo*, considerando a prova nos autos, deferiu o pedido de registro de candidatura, consoante a seguinte fundamentação (fls. 402-403):

[...]

Pois bem, consoante alteração do contrato social, datada de 24 de junho de 2008, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas em 14 de maio de 2009 (documento de fls. 393-396), o capital da referida empresa está dividido em quotas iguais entre o Impugnado e a senhora Marisa de Barros Saad.

Também se colhe dos autos, pela alteração contratual de 11 de novembro de 2003, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas em 12 de novembro de 2003, que a sociedade é administrada, pelo não sócio, Francisco Garcia Rodrigues Filho, a quem compete, por determinação expressa, “todo o movimento comercial e industrial”, bem como a representação em juízo e na relação com terceiros.

[...]

Com efeito, a teor do que dispõe a legislação civil, as pessoas incumbidas da administração da sociedade, seus poderes e atribuições são aspectos que devem estar delineados no contrato social e somente podem vir a ser modificados pela deliberação dos sócios.

[...]

Na situação descrita nos presentes autos, é a própria estrutura societária que estabelece quem responde administrativamente pela empresa.

A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, II, **i** da Lei Complementar n. 64/1990, não pode ser interpretada extensivamente porquanto restritiva de direito. Seu foco são os administradores e não o mero sócio quotista, sem poderes de gestão.

[...]

Ainda que os objetivos da norma possam ser questionados frente ao fato do administrador da empresa ser filho do impugnado, por falta de previsão legal, estendendo a causa de inelegibilidade em função de parentesco, nada há que obste o registro, neste aspecto.

Vale consignar que a designação do impugnado como Presidente do Grupo Band Amazonas, seja na imprensa televisiva, seja em notícia divulgada pela *internet* não reflete a condição de administrador, de fato, da empresa. De tudo que se pode apurar o título conferido ao impugnado nestas matérias é puramente honorário, ou impreciso, se se preferir.

Por pertinente, destaco ainda, do acórdão que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos na origem, apenas para consignar as razões do indeferimento das provas requeridas pelo ora recorrente, *verbis* (fls. 434-438):

[...]

Tal como foi traçado na exordial, os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor decorrem da forma como o Impugnado foi tratado em um determinado evento, ocorrido em julho deste ano de 2010; da condição do Impugnado como sócio majoritário de empresa de telecomunicação e da existência de relação contratual entre esta empresa e a Agência de Comunicação do Estado do Amazonas – Agecon.

São sobre estes fatos (*sic*) que a parte contrária terá que apresentar defesa e é somente sobre estes fatos que cabe a produção de prova.

Já na inicial, o Ministério Público Eleitoral carrou vastos documentos, inclusive em mídia áudio visual, para corroborar o alegado.

Pleiteou, ainda, fosse requisitado a Junta Comercial do Estado os atos constitutivo (*sic*) e as alterações arquivadas em nome da empresa Rádio e Televisão Rio Negro Ltda. e ao Ministério das Comunicações, os documentos alusivos a prorrogação da concessão pública a mesma emissora.

[...]

Antes da citação da parte contrária, complementou os documentos, trazendo aos autos boa parte do que havia solicitado adicionalmente.

Na contestação, o Impugnado fez juntar os atos constitutivos da Empresa e alterações arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas.

O remanescente, que tenho por indeferido, nos termos do art. 130 do CPC, toca à parte dos documentos atinentes a prorrogação da concessão pública e as peças iniciais dos processos elencados pelo ora embargante.

Ora, a existência de concessão é fato público e incontroverso, já que a parte adversa não a refuta. De outro modo, reconhece que é sócio da empresa concessionária de serviço público a que se refere a Impugnação proposta pelo ora embargante.

Desse modo, os fatos sobre os quais estas provas estão dirigidas não reclamam comprovação.

Por esta mesma razão é que não seria de se deferir a juntada pretendida pelo embargante no dia 9.9.2010, quanto (*sic*) o feito já se encontrava pautado para julgamento. Trata-se de parte dos documentos alusivos a prorrogação da concessão pública.

Por seu turno, as peças iniciais, ou as contestações, lançadas nos processos enumerados pelo Ministério Público são documentos, que, em princípio, não guardam correlação direta com os fatos narrados pelo autor.

Em quê, tais peças contribuiriam para elucidação dos fatos descritos pelo autor se em nenhum momento é demonstrada uma ilação entre o objeto apurado em tais processos e os fatos constitutivos do direito alegado na presente Impugnação a Registro de Candidatura?

Não havendo pertinência, pelo menos não em primeiro plano, é que a produção da prova não é de ser deferida.

[...]

Nessa esteira, a hipótese é aquela descrita no art. 330 do CPC, pois sendo desnecessária a dilação probatória, despicienda é a abertura de prazo para alegações finais, uma vez que esta faculdade processual é, como se sabe, intrinsecamente a ela relacionada.

[...]

Em fim, sobre o terceiro tópico abordado nos Aclaratórios, nada há a ser suprido. Esta Corte deixou claro que a mídia áudio visual em que o Impugnado aparece na solenidade de inauguração do sinal digital da Rádio e Televisão Rio Negro Ltda. é indiciária das alegações deduzidas pelo autor.

[...]

Pode o magistrado concluir sobre a procedência de uma determinada demanda com base quer numa prova direta, quer numa prova indiciária, se esta última ultrapassar o umbral da dúvida razoável.

No caso dos autos, o vídeo não dá conta da efetiva participação do Impugnado na gestão da empresa, nos seis meses anteriores ao pleito. Apenas dá o indício.

Tal indício não alcança, contudo, a convicção de procedência da Impugnação a par de tudo que foi explicitado no voto. Especialmente a parte em que concluiu que a deferência dirigida ao Impugnado na solenidade em questão era puramente honorária.

Ao que se tem, a Corte de origem fundamentou a decisão na desnecessidade do afastamento, com base em documentação acostada aos autos, ficando claro que o recorrido não detém cargo de direção na empresa.

Não se pode equiparar tal situação com a de sócio quotista não majoritário, para fins de se reconhecer uma inelegibilidade.

Quanto ao conteúdo da mídia juntada e referida da tribuna, diz respeito a uma ação penal, sem vinculação com a lide em julgamento e cujas ilações não influem no deslinde da causa.

Destaca-se, por elucidativo, do bem lançado parecer ministerial (fls. 677):

[...]

Conforme se verifica no contrato social de fls. 386-389, o administrador da Rádio e Televisão Rio Negro Ltda. é Francisco Garcia Rodrigues Filho, filho do recorrido.

O extrato de fl. 397, extraído do *site* da Anatel, também traz a mesma informação, acerca da gerência exercida por Francisco Garcia Rodrigues Filho.

O argumento do recorrente de que o administrador em questão poderia, a qualquer tempo, ser destituído pelo recorrido, não leva à conclusão de que esse último é quem controlava a empresa.

Deve ser ressaltado que o recorrido não é sócio majoritário da pessoa jurídica em comento, mas sim, sócio paritário (fls. 393-396).

Nesse contexto, o documento acostado às fls 393-396, que trata da “11ª Alteração de Contrato Social da Rádio e Televisão Rio Negro Ltda.”, datado de 24.6.2008, consigna não ser o recorrido, desde então, detentor da maioria do capital social da empresa, o que, derradeiramente, afastaria a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, **i**, da LC n. 64/1990.

Por fim, registre-se que é entendimento pacífico deste Tribunal que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva” (REspe n. 33.109-BA, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 2.12.2008).

Por essas razões, Senhor Presidente, dando ênfase à prova efetiva e concreta produzida antes e agora no recurso ordinário, nego provimento ao recurso.

É como voto.